



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.001102/2001-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.089 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente GRANJA MARÍLIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1996

EXCESSO DE RETIRADAS. MATÉRIA PROBATÓRIA.

Tendo sido trazidos aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar o equívoco na DIPJ, conforme relatório de diligência realizada pela autoridade administrativa, é de se acolher parcialmente o pleito da recorrente para reduzir o lançamento decorrente do excesso de retiradas dos administradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter a infração no montante de R\$ R\$ 17.280,00 e reduzir o prejuízo fiscal de R\$ 538,942,87 para R\$ R\$ 521.662,87.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adoto o relatório da autoridade julgadora elaborado na Resolução nº 101-02.633 exarada pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 08/11/2007:

GRANJA MARILIA LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 63/65), contra o Acórdão nº 14.576, de 26/01/2006 (fls. 63/65), proferido pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

Consta da Descrição dos Fatos (fls. 02), a seguinte irregularidade fiscal:

EXCESSO DE RETIRADAS EM RELAÇÃO AO LIMITE MÍNIMO ASSEGURADO ADICIONADO A MENOR NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

Enquadramento legal: artigos 195, inciso I e 296, §§ 3º e 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fl. 39, juntamente com documentação de fls. 40 a 48, onde alega ter ocorrido erro na elaboração da declaração de rendimentos do ano-calendário objeto de fiscalização, pois o valor representativo do total de Despesas Administrativas foi alocado na rubrica Remuneração de Dirigentes.

Informa a contribuinte que seria fácil comprovar o citado equívoco, não fosse o fato de ter sido o livro Diário, referente ao período-base encerrado em 31/12/1996, requisitado pela Seção de Fiscalização, conforme recibo reproduzido à fl. 42, e não devolvido à empresa, segundo a defesa, até a data de apresentação da impugnação (02/05/2001).

Diante dos fatos acima, foi expedida solicitação à fiscalização, no sentido de prestar esclarecimentos acerca de alegado extravio dos livros fornecidos pela contribuinte.

Em atendimento, foi informado (fls. 52/53), que no rodapé do Auto de Infração constante do processo nº 16707.004138/2003-11, está consignado que todos os livros fiscais e contábeis examinados foram devolvidos à fiscalizada, inclusive os relativos ao ano-calendário 1996.

A contribuinte contesta o pronunciamento, reiterando que o livro Diário relativo ao ano-calendário 1996, a exemplo de outros documentos apresentados à fiscalização, não lhe foi devolvido.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — PROVAS — MOMENTO DE APRESENTAÇÃO — O contribuinte deverá apresentar, juntamente com a impugnação ao lançamento, as provas que possuir.

LIVRO RAZÃO — MANUTENÇÃO — OBRIGATORIEDADE — A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem, livro Razão ou fichas totalizadoras, por conta ou subconta, dos lançamentos efetuados no Diário.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 04/08/2006 (fls. 67), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 04/09/2006 (fls. 70), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a responsabilidade para a devolução dos livros contábeis retidos, é exclusiva do próprio agente de fiscalização que os reteve;
- b) que o procedimento do agente é completamente irregular, o documento que se vê reproduzido às fls. 62, trata de uma outra fiscalização da qual nem sequer o Sr. Rogério Luciano Bandeira de Melo participou. Trata-se de fato completamente estranho àquele dos livros fiscais desaparecidos. Os documentos lá mencionados tratam-se de notas fiscais de compra e outros documentos relacionados ao objeto daquela fiscalização específica;
- c) que, visto o contraditório instaurado, não é viável a esse órgão de julgamento, passar ao largo desses fatos vez que o mesmo está diretamente ligado ao lançamento efetivado, o qual foi tempestivamente impugnado. A recorrente defende a suspensão do processo até a devida apuração e esclarecimentos dos fatos;
- d) que os documentos juntados aos autos juntamente com a peça recursal, como as fichas totalizadoras, são suficientes para a comprovação do equívoco no preenchimento da DIPJ do exercício 1997, a qual gerou o lançamento combatido;
- e) que todos os indícios são favoráveis à recorrente, e não poderiam ter sido desconsiderados, como se pode verificar na própria declaração objeto da fiscalização. Aparece no item remuneração à dirigentes, valores individualizados, que se somados, são bem inferiores àqueles atacados na parte geral do mesmo item, ou seja, não é real a cifra colocada no item 01 da fls. 17 dos autos, o qual originou o lançamento;
- f) que o lançamento demonstra a falta de motivação para sua efetivação, pois o autuante, considerou que a recorrente deixou de atender requerimento para que apresentasse os livros contábeis. Ignora, contudo, o fato alegado acerca da impossibilidade na apresentação dos livros, em razão da retenção protagonizada, anos antes, por um outro agente fiscal;
- g) que, mesmo depois de comunicada do problema existente, a fiscalização não renovou a oportunidade para que a recorrente apresentasse outros documentos contábeis para sua defesa, a exemplo, as fichas de totalização;
- h) que as fichas mostram com fidelidade a rotina financeira da recorrente naquele ano, comprovando cabalmente a inexistência de retiradas pelos sócios, de valores superiores aos limites impostos pela legislação;
- i) que os documentos anexados aos autos são a real expressão da verdade, e em razão disso devem ser considerados, o que se fundamenta, além da já citada legislação, no princípio da verdade real.

A recorrente junta aos autos os documentos de fls. 76/116.

É o relatório.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Assim, tendo em vista a documentação anexada pela recorrente, a qual, à primeira vista, parece solucionar a questão a seu favor, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a fiscalização examine a validade dos documentos e, principalmente, se a mencionada rubrica relativa remuneração de administradores, efetivamente corresponde aos valores alegados pela interessada.

Sendo o processo administrativo fiscal regido pelo princípio da verdade material, onde se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo. Existindo dúvidas a respeito da matéria em apreço, o julgador, para formar sua convicção, deve buscar todos os elementos necessários para a elucidação dos fatos, pois, na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Porém, no caso ora em apreço, não conseguimos vislumbrar a clareza necessária para uma perfeita apreciação dos fatos em discussão.

Assim, tendo em vista a falta dos esclarecimentos necessários para o perfeito deslinde da questão, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização da repartição de origem tome as seguintes providências:

- 1) Verifique por meio de confronto entre os documentos apresentados e os registros contábeis da recorrente, a efetividade dos valores questionados no presente recurso voluntário;
- 2) se digne preparar relatório do exame a ser procedido a respeito da matéria questionada;
- 3) intime a recorrente para que, querendo, manifeste-se sobre o resultado da diligência.

Após, retorne-se os autos a este Colegiado.

A autoridade diligenciadora, após os exames requeridos pela autoridade julgadora, concluiu:

4. Das conclusões

Diante dos documentos acostados ao processo e nas pesquisas realizadas nos sistemas da SRF, conclui-se pela veracidade dos argumentos apresentados pela defesa, mas que o valor a ser adicionado na linha 04, da Ficha 07 da DIPJ - Demonstração do Lucro Real (fls.19), a título de "Excesso de Retirada de Administradores", seria de R\$ 17.280,00, decorrente da diferença entre o valor de R\$ 38.880,00 (pró-labore do Sr. Waldemar de Aro) e o limite mínimo assegurado (no caso de prejuízo) para o ano de 1996, de R\$ 21.600,00, nos termos do art. 296, §3º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94, que reza:

"§3º Em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo fiscal, será admitida, para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao dobro do limite de isenção para efeito de desconto do imposto na fonte (Decreto-Lei nº 2.341/87, art. 29, §3º)".

No ano calendário de 1996, esse limite mensal (o dobro) passou a ser de R\$ 1.800,00.

Cálculo do Excesso:

Retiradas de 01 a 04/1996 -- R\$ 3.000,00 - 1.800,00 = 1.200,00 x 4 = 4.800,00

Retiradas de 05 a 12/1996 -- R\$ 3.360,00 - 1.800,00 = 1.560,00 x 8 = 12.480,00

Total de Excesso em Relação ao Limite Mínimo Individual ----- = 17.280,00

Como consequência, o prejuízo fiscal desse período seria reduzido desse valor, sendo alterado de R\$ 538.942,87 para R\$ 521.662,87.

A recorrente foi intimada do resultado da diligência mas não voltou a se manifestar.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, a questão controvertida é essencialmente probatória.

A fiscalização, por meio de procedimento de malha sobre a declaração de rendimentos do exercício 1997 (ano-calendário 1996), identificou a infração *EXCESSO DE RETIRADAS EM RELAÇÃO AO LIMITE MÍNIMO ASSEGURADO ADICIONADO A MENOR NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL* no montante de R\$ 182.958,39. Com isso, reduziu a apuração de prejuízo fiscal de R\$ 538.942,87 para R\$ 355.984,48.

Por sua vez, a recorrente alegou que não apresentou os Livros Diários porque estes haviam sido extraviados pela fiscalização da RFB. Entretanto, em sede de recurso

voluntário, apresentou Boletins de Informações Contábeis, Balancetes e Demonstrativo de Resultado.

Diante dos elementos de prova que instruíram a peça recursal, a 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes resolveu submetê-los à apreciação da fiscalização, que deveria apreciar a idoneidade e habilidade para fazer a prova pretendida pela recorrente.

Em atenção ao requerimento do Conselho de Contribuintes, a autoridade da RFB examinou os elementos de prova e concluiu:

4. Das conclusões

Diante dos documentos acostados ao processo e nas pesquisas realizadas nos sistemas da SRF, conclui-se pela veracidade dos argumentos apresentados pela defesa, mas que o valor a ser adicionado na linha 04, da Ficha 07 da DIPJ - Demonstração do Lucro Real (fls.19), a título de "Excesso de Retirada de Administradores", seria de R\$ 17.280,00, decorrente da diferença entre o valor de R\$ 38.880,00 (pró-labore do Sr. Waldemar de Aro) e o limite mínimo assegurado (no caso de prejuízo) para o ano de 1996, de R\$ 21.600,00, nos termos do art. 296, §3º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94, que reza:

"§3º Em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo fiscal, será admitida, para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao dobro do limite de isenção para efeito de desconto do imposto na fonte (Decreto-Lei nº 2.341/87, art. 29, §3º)".

No ano calendário de 1996, esse limite mensal (o dobro) passou a ser de R\$ 1.800,00.

Cálculo do Excesso:

Retiradas de 01 a 04/1996 -- R\$ 3.000,00 - 1.800,00 = 1.200,00 x 4 = 4.800,00

Retiradas de 05 a 12/1996 -- R\$ 3.360,00 - 1.800,00 = 1.560,00 x 8 = 12.480,00

Total de Excesso em Relação ao Limite Mínimo Individual ----- = 17.280,00

Como consequência, o prejuízo fiscal desse período seria reduzido desse valor, sendo alterado de R\$ 538.942,87 para R\$ 521.662,87.

Neste voto, proponho a adoção do resultado da diligência, conforme tabela abaixo:

Infração Lançada originalmente	R\$182.958,39
Valor exonerado	R\$165.678,39
Valor Mantido nesta decisão	R\$17.280,00
Prejuízo fiscal declarado	R\$538.942,87
Prejuízo fiscal apurado de ofício	R\$355.984,48
Prejuízo fiscal mantido nesta decisão	R\$521.662,87

Conclusão.

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter a infração no montante de R\$ R\$ 17.280,00 e reduzir o prejuízo fiscal de R\$ 538.942,87 para R\$ R\$ 521.662,87.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira